

Instituições Coloniais do Império Português: Uma reflexão sobre a Alfândega do Rio de Janeiro (1728-1743)

Valter Lenine Fernandes*

Resumo: O presente artigo analisa a atuação da Alfândega do Rio de Janeiro como parte integrante da dinâmica político-administrativa da cidade no âmbito império ultramarino português nas primeiras décadas do século XVIII. Os homens de negócios que arremataram o contrato da dízima da Alfândega e suas redes de relações entre diversos agentes revelam uma mobilidade administrativa baseada numa imbricada negociação com a Coroa. O Rio de Janeiro, por intermédio da Alfândega, corrobora essa multifacetada teia de relações com as outras partes do império português. Este artigo discute alguns destes elementos abordando as redes de relações, os conflitos e as negociações entre os conquistadores e a Coroa.

Palavras-chave: Império Português, Alfândega, Rio de Janeiro.

Abstract: This article examines the role of Customs in Rio de Janeiro as part of the dynamic political and administrative city under Portuguese overseas empire in the first decades of the eighteenth century. The men of business who bought the contract of duty of Customs and their networks of relationships between various actors reveal an administrative change based on a negotiation with the Crown. The Rio de Janeiro, through the Customs, shows a structure of relationships with other parts of the Portuguese empire. This article discusses some of these elements addressing the networks of relationships, conflicts and negotiations between the conquerors and the Crown.

Key-words: Portuguese Empire, Customs, Rio de Janeiro.

O presente trabalho¹ terá como eixo norteador a representação da Alfândega do Rio de Janeiro no período de 1728 a 1743. Tendo como objetivo a análise do discurso político e de poder dos grupos sociais² que ocupam a Alfândega na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Vale destacar, de início, a dificuldade precisamente em se definir a forma de qualificar o caráter cultural da dita instituição na época moderna portuguesa, tendo em vista ser impossível separar as esferas do político, do econômico e do social. Entretanto, o trabalho de José Murilo de Carvalho³ que aborda “a retórica como chave de leitura”⁴ nos permite eleger alguns argumentos de convencimento. Segundo o referido autor, este método é o “recurso à retórica” que irá me permitir conduzir a Alfândega por um viés da cultura política.

* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em História das Instituições da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Está sob a orientação do Professor Paulo Cavalcante de Oliveira Junior e Co-Orientação da Professora Maria Fernanda Baptista Bicalho. E-mail: vlf.valter@gmail.com

Com o artigo do Robert Darnton⁵ procuro demonstrar que as palavras são as mesmas, porém o significado dependerá da forma como ele será lido. A leitura do historiador em relação à fonte é mais bem definida quando o mesmo conhece a sua origem, ou seja, a história do documento que está sendo analisado. Darnton defende que “os documentos são, eles próprios, textos, o que também requer interpretação”.⁶ Esta perspectiva privilegia a percepção da dinâmica social da praça fluminense através da leitura da documentação referente à Alfândega do Rio de Janeiro.

Desse modo, iniciou-se recentemente uma nova historiografia que debate uma cultura política nos domínios ultramarinos. Assim, a historiadora Maria de Fátima define que “as dinâmicas de conflito, de tensões, e, portanto, de negociação, haviam desempenhado papel preponderante nas acomodações suscitadas pela administração régia”. Nesse contexto, “constituiu-se uma forma peculiar de cultura política”.⁷ Dentre os vários trabalhos, destacam-se muito especialmente os de John Elliot, Jean-Frédéric Schaub, Jack Greene, Malyn Newitt, Maria Fernanda Bicalho, João Fragoso e de Luis Filipe Thomaz.⁸

Sendo assim, elege-se o estudo dos grupos sociais da Alfândega por um viés da cultura política⁹ que nos revela a representação da dinâmica política e administrativa do Rio de Janeiro. Nesse sentido a dita instituição nos leva a indiciar uma intensa rede de relações entre diversos agentes que é difundida e sofre modificação na praça fluminense. Através de diferentes tipologias de fontes localizadas no Arquivo Nacional demonstro que a Alfândega representa uma intensa rede entre o Governador, o Juiz da Alfândega e com os mais variados agentes, sendo a tal ora estável, ora conflituosa. O Rei Dom João V¹⁰ nessa documentação demonstra uma multifacetada negociação que de certa forma mantém sua centralidade diante de um Domínio Ultramarino que gradativamente ganha importância no setecentos.

Vale, rapidamente, explicar a questão da rede de relações. Maria de Fátima observa que as “redes são como torres entrelaçadas, davam forma e sustentação ao império”. Defende que as “redes tornaram possível a melhor articulação de um complexo e diferenciado leque de interesses econômicos, políticos e sociais mobilizados em prol da boa governação portuguesa no ultramar”. Assim, “redes que foram capazes de constituir-se em canais de expressão e comunicação destes interesses que viabilizaram uma administração com o objetivo de atender a objetivos comuns, mas também conflitantes”.¹¹

Charles R. Boxer observa que “talvez mais do que em qualquer outro país do mundo, era uma prática antiga e costumeira em Portugal a Coroa arrendar contratos, por menos importantes que fossem, dos quais se pudesse esperar algum rendimento”. Assim, “o mesmo

processo foi adotado na Índia, no Ceilão, na África e no Brasil”. Nesse sentido cita que “os contratos da Coroa tinham normalmente a duração de três anos e podiam ser obtidos por um único indivíduo ou consórcio”. Observa que “alguns contratadores faziam fortunas, outros faliam, e outros oscilavam entre pobreza e a fortuna”.¹²

Bom exemplo disso foi o contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro que era arrematado por tempo de três anos. No ano de 1729 o contrato foi arrematado pelo homem de negócio Francisco Luiz Saião e a 2ª condição do contrato registra “que a ele contratador lhe há de pertencer o Direito de todas as fazendas, que forem nos mesmos Navios, e entrarem naquele porto daqueles que costumam e devem pagar”.¹³ Portanto, temos uma forte evidência que o contratador da dízima da Alfândega de certa forma representava um agente que cobrava os Direitos das fazendas que davam entrada e saída no porto da praça fluminense. Porém, ao longo do texto pretendo demonstrar que as condições e obrigações do contrato da dízima da Alfândega indiciam a organização da ordem e da lógica administrativa da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro no setecentos.

Deslindar a condição 3ª é contemplar o contratador como responsável por “introduzir Guardas nos navios para verificar as fazendas que chegam ao porto”, porém “todas as que forem achadas fora dos ditos navios seriam tomadas por perdidas e a pessoa em cujo poder se achar era presa”.¹⁴ Esta condição nos leva a pensar que havia descaminhos e nos induz a reunir um quadro de documentos que possam de certa maneira responder a questões de como a lógica da Alfândega ocorria na cidade do Rio de Janeiro.

John H. Elliott que trabalha com uma história comparativa entre os Impérios do mundo Atlântico identifica que “quando exportaram suas gentes para a América, também exportaram culturas políticas preexistentes que marcariam tanto as instituições do governo como as respostas dos governados”. Em vista disso conclui que “essas culturas produziram mundos coloniais diferentes com vestígios políticos totalmente diferentes que refletem as sociedades metropolitanas que surgiram”.¹⁵

Torna-se evidente, portanto, nas condições para lanços¹⁶ do contrato da Dízima a transladação desses mecanismos para a praça do Rio de Janeiro. Nesse sentido, a documentação demonstra “que a eles contratadores gozarão de todos os privilégios que lhe são concedidas pelas Ordenações do Reino e Regimento da Fazenda”, mas também deixa em aberto caso haja necessidade “que por outras Leis e Direitos, não estiverem derogadas, dando se lhe pelo Governador a ajuda que for lícito e justo para a cobrança das suas dívidas durante os três anos do contrato”.¹⁷ Esse fato chama atenção para a perspectiva do estudo local do Rio

de Janeiro, pois esses contratadores interagiam quotidianamente com a cultura política dos oficiais administrativos que pertenciam às primeiras famílias do Rio de Janeiro.

Um outro viés de análise importante e relacionado ao debate, diz respeito à questão levantada por Luis Filipe Thomaz que defende que “cada espaço é, em maior ou menor medida, em si mesmo também uma rede, um sistema de relações entre as suas partes que assegura a unidade do conjunto”. Mas também, reconhece-se, com efeito, que num dado espaço geográfico é, em regra, mais relevante muitas vezes, servir de base aquela. Assim, o autor deduz que “a maior parte dos impérios assentou sua unidade política sobre uma unidade econômica e cultural” sendo “a circulação de bens, pessoas e idéias, logo, um sistema de comunicações, uma estrutura de rede”.¹⁸

Tem-se, assim, a curiosa proibição através de uma Lei que nenhuma embarcação da Costa da Mina e de África possam ir aos portos do Brasil sendo a referida registrada na Alfândega em 20 de outubro de 1731. Mesmo que ilícito a Lei denuncia práticas comerciais¹⁹ entre o Estado do Brasil e África e assim diz:

*Faço saber aos que esta Lei virem, que por estar informado da requinte extração de Ouro, e moeda que se costuma fazer nas embarcações que dos portos do Brasil para a Costa da Mina pela facilidade que há de se poderem embarcar furtivamente, e de dificuldade que há de se achar depois de embarcado, e que por este motivo, se necessita de uma especial providência, que sirva de mais eficaz remédio, a tão pernicioso dano, e igualmente se evite a extração do tabaco fino para a dita Costa, e introdução de fazendas proibidas que costumam transportar as mesmas embarcações em grave prejuízo do comércio, e bem público.*²⁰

Nesse sentido, vale lembrar, que esta Lei foi registrada no Livro da Alfândega do Rio de Janeiro e corrobora para a hipótese que a dita cidade mantinha negócios com a África. Do mesmo modo, esta lei privilegia um estudo da punição, pois a pena para a pessoa transgressora “desta lei seria a degradação para Angola por tempo de dez anos”²¹, ou seja, essa prescrição revela que havia uma rota de descaminhos entre os habitantes do Estado do Brasil e as conquistas e domínios em África.

João Frago e Maria de Fátima Silva Gouvêa ambos defendem que a natureza de Antigo Regime dos circuitos econômicos imperiais, em tese, transformava singelas rotas comerciais em cenário político. Assim, para um negociante de grosso trato, obter bons resultados no ultramar, tinha que ter acesso aos recursos hierarquizados, produzidos pelo Antigo Regime. Nessa perspectiva, assinalam, que “a proximidade com o círculo do poder permitia-lhe privilégios mercantis, em detrimento de seus concorrentes”. Ao seu ver, percebem, “que os circuitos comerciais eram cortados por redes compostas, no mínimo, por

alianças entre negociantes, integrantes da aristocracia reinol e / ou ministros régios”. Concluem, portanto, que não só “os grandes comerciantes cobiçavam os proventos das rotas marítimas. A grande aristocracia reinol também delas dependia para sobreviver”.²²

Ainda em relação ao contrato da dízima da Alfândega, cabe lembrar que a 7ª condição diz que na mesma Alfândega não dará despacho livre à pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, salvo os religiosos que tem liberdade dos direitos. Ainda resultante de todo este contexto, a condição descreve que “os privilegiados serão aqueles que pelos Forais deste Reino estão declarados, ou tiverem Privilégio expresso”.²³

Sendo que essa condição nos faz questionar: quem são os privilegiados além dos Religiosos? Que tipo de privilégio é concedido? Essa lacuna é preenchida, mas não totalmente, por uma correspondência de 1735 do rei D. João V ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro, Gomes Freire²⁴, que informa da mercê que é cedida a Marco Antonio de Azevedo Coutinho da viagem à China. A correspondência diz que por parte de Ambrozio Lopes Coelho que representou,

*Nele Marco Antonio de Azevedo Coutinho a mercê da viagem da China, que eu fora servido fazer- lhe e que expedida a Nau para o porto do Rio de Janeiro, donde havia tomar o resto da prata que havia de levar para sua negociação e tivera noticia de seu correspondente que aí se entrara em dúvida em deixar carregar o resto da prata que o suplicante tinha pronta e todos os mais que quisessem carregá-la na dita Nau... e sendo visto o seu requerimento e o que sobre ele respondeu o Procurador da minha Coroa lhe pareceu mandar vos declarar que eu fui servido conceder a Marco Antonio de Azevedo a referida viagem da China e que assim não pode haver dúvida a que receba na dita Nau a prata que se lhe carregar para que não demore no Rio de Janeiro, pois a prata que vem de fora do Reino é prometida aos que fazem viagem a Macau.*²⁵

Há fortes indícios que permite a hipótese que o privilegiado muitas vezes era o mercador que fazia comércio entre diversas partes dos domínios e conquistas do Império Português. O mais interessante é perceber que a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro está nesse contexto interligada socialmente com diversas partes: a África, Ásia, Europa e também com um comércio interno. Essa problemática de certa forma é indiciada pelos contratos da dízima que induz a procurar respostas para o preenchimento de uma dinâmica que ocorre no porto do Rio de Janeiro. Respostas que não são encontradas nos contratos²⁶, mas em diversas cartas dos mais variados agentes.

É muito curiosa uma lei de 20 de março de 1736, que proíbe virem das Ilhas²⁷ mais navios a cada ano que prometido aos seus habitantes. A lei relata também os descaminhos que ocorrem entre as Ilhas com o Brasil e o Rei por bem acha necessário que “não pode vir a cada

ano mais navios que são prometidos aos habitantes delas”.²⁸ E neste mesmo ano o Governador Gomes Freire fez publicar na Capitania do Rio de Janeiro ao som de caixas a lei, e diz que

Esse me oferece fazer presente a Vossa Majestade que entrando a despachar se um navio para as Ilhas que delas tinham vindo me requerer alguns passageiros que neles queriam ir levando várias quantias de dinheiro com que tinham descido das Minas, com o pretexto de serem naturais e casados nelas; e como a referida lei não se declara o que se deve praticar a respeito deles lhe deferi que o devia remeter nos Cofres das Naus de Guerra considerando fraude nestas freqüentes passagens de dinheiro pelas Ilhas, pois que o título de naturais delas pode estes passageiros levar quantias grandes de outras pessoas desencaminhadas e assim fico praticando o referido enquanto Vossa Majestade não me Ordena o contrário.²⁹

Deve-se, portanto, destacar que os descaminhos ocorriam de diversas formas. Nesse contexto, a condição de ser natural das Ilhas era uma prerrogativa para práticas ilícitas e temos por hipótese que o Governador, como representante administrativo do Rei, acatava as suas ordens que muitas vezes eram controversas. Apesar de toda a centralidade do Rei, estes homens constituem uma rede de relações que geram práticas de interesses próprios que são evidenciados através do registro dos atos ilícitos que ocorriam entre as Ilhas e o Brasil.

Em 18 de Agosto de 1736 é registrado uma Ordem de D. João V, no Livro 2º da Alfândega, que interroga o Juiz da dita instituição por ter colocado editais por Ordem do Provedor Mor da Fazenda Real que proibisse vidros³⁰ de fora. Então, D. João V constata que o Juiz agiu contra o Regime e as suas ordens e diz:

[...] representando-me, que não tiveres Ordem do dito Provedor, mas que em virtude da que me enviastes do Conselho da Fazenda mandareis por Editais, e na mesma forma dareis cumprimento em que vos mandam fazer deste contrato, expondo-me, que este procedimento, era contra o Regimento e Ordens Minhas, não era ciente dele, porque nunca fora remetido a Vossa Repartição; e visitas as Vossas razões, em que foi ouvido o Procurador da Fazenda digo de Minha Fazenda, sou servido estranhar-vos muito severamente haveres dado cumprimento a Ordem passada por Tribunal incompetente [...].³¹

De qualquer forma, o que fica bastante evidente é a representatividade da centralidade do Rei diante de alguns descumprimentos por parte dos seus representantes administrativos na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Na mesma Ordem que foi citada anteriormente o Rei D. João V revela a dinâmica da prática de poder no ambiente da gestão da cidade. Lembrava ainda, em tom um tanto desafiador, que

*[...] as quais devíeis e éreis obrigado a saber, e assim ficai advertido, que quando se vos passarem semelhantes Ordens deveis dar me Conta pelo Meu Conselho Ultramarino, suspensa a execução delas, Ordenando-Vos mandeis Registrar estas Ordens nos livros dessa Alfândega, Remeter certidão de assim o haveis executado [...]*³²

Entretanto, na 10ª condição temos a surpreendente obrigação do ofício de Juiz da Alfândega. Uma delas diz respeito que o Juiz será obrigado “a oferecer devassa as pessoas que sub-negarem Direitos ao Contrato da Dízima da Alfândega”.³³ Intrigante, entretanto, é que o Regimento de certa forma demonstra junto com a Ordem citada anteriormente uma contraposição que numa eventualidade o ofício administrativo tinha atos ilícitos, ou seja, são homens que de certa forma estão inseridos em termos de hierarquização social, mas que em alguns momentos comentem descaminhos. Tudo indica, que as condições são elaborações prescritas no Reino que representam uma ordem e uma lógica, porém as mesmas adaptam-se com diferenças e transformam-se na praça do Rio de Janeiro.

Vale, destacar, rapidamente algumas mudanças que ocorrem nas arrematações do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro. Em 1736, o Rei Dom João V faz saber ao Governador e Capitão General Gomes Freire que os contratos do Estado do Brasil serão arrematados no Reino. Reformulavam-se, assim, as regras para arrematação dos contratos e reunindo os fatos percebemos que o Rei de certa forma indica algumas ordens ao Provedor da Fazenda Real. Vale a pena acompanhar ponto por ponto a argumentação do documento:

*Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro que sendo-me presentes, as razões porque se reconhece ser mais útil para a Minha Real Fazenda que os Contratos da Dízima da Alfândega do Brasil se arrematem neste Reino o que também a experiência tem mostrado [...] para o que Ordeno ao Provedor da Fazenda Real dessa capitania mande por editais em tempo conveniente [...]*³⁴

Assim, o Governador e Capitão General Gomes Freire registra a Ordem e responde ao Rei Dom João V, e vale a pena acompanhar os seus argumentos. Para começar, considerava

*Na forma desta Real Ordem de Vossa Majestade se colocarão editais para se arrematarem no Reino os contratos desta Capitania os declarados na Certidão junta se arrematarão por um ano por estar findo o seu triênio, nos preços que ela declara, como a Vossa Majestade fará presente o Provedor da Fazenda Real, em tudo mais se executará o que Vossa Majestade é servido mandar.*³⁵

Abre-se, assim, um período de intensas transformações no movimento dos quadros culturais da administração da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. No âmbito, da

Alfândega, aqui privilegiada destaca-se o fato do término do último contrato anterior a Lei de D. João V que determina que todos sejam feitos no Reino. Ao deparar-se com essas ordens, preocupados em respeitar o Rei, o Governador Gomes Freire registra o posicionamento dos Homens de Negócio, do Provedor da Fazenda Real. E escreveu:

Esta Real Ordem de Vossa Majestade mandei registrar nos livros da provedoria e na forma dela, colocou o Provedor da Fazenda Real editais para arrematação deste contrato e de mais desta diligencia o participou aos homens de negócio desta praça, eles não abriram lança declarando ao dito Provedor o fariam na Corte por seus Correspondentes. O dito contrato se entrou na administração por conta da Real Fazenda de Vossa Majestade por se acabado em Dezembro do ano passado o seu arrendamento, e como agora se me apresentou por parte de Manuel Barboza Torres arrematante dele a ordem de Vossa Majestade executarei o que nela é servido mandar me.³⁶

Na documentação até agora levantada, as histórias do Rei D. João V em relação aos contratos do Estado do Brasil cruzam-se novamente no Alvará em forma de Lei em 21 de abril de 1737, quando impõe alguma pena aos Provedores da Fazenda no caso, “que lhe encarregam alguma arrematação, e façam” contra as ordens do Monarca. Algumas palavras do texto da Lei, adiante, a todo instante é remetida ao Provedor da Fazenda Real, diz se textualmente:

Hei por bem mandar declarar, que os Provedores da Fazenda proprietários, que contravierem as minhas ordens, admitindo condições novas, sem o meu Real beneplácito, e contra o disposto em Regimento da Fazenda, e Lei novíssima, incorrerão na pena dos seus ofícios; e os que não forem proprietários, fiquem suspensos com a inabilidade de servirem mais outros alguns ofícios, além de serem condenados em perdas e danos, que à Fazenda Real da sua transgressão resultarem.³⁷

Durante os referidos quinze anos (1728-1743) as condições e obrigações são basicamente as mesmas para os homens de negócio que arrematam o contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro. As diferenças são destacadas na imprevisibilidade dos acontecimentos históricos que ocorrem na referida cidade. Assim, outro importante destaque a ser feito na condição 3ª é a questão do descaminho das fazendas. A dita condição denuncia que “qualquer pessoa particular poderá denunciar os descaminhos e terá uma parte”, e “as outras duas partes serão para o contratador”.³⁸ Esta condição nos leva as seguintes questões: como ocorriam estes descaminhos? O que contribuía para os tais acontecimentos? Consciente das implicações da distância no tempo e no espaço, ancorado no desafio de responder parcialmente a estas questões é o que proponho na análise desta breve incursão dos registros do Livro da Alfândega no século XVIII.

Em 1743, é registrado uma Ordem de Vossa Majestade sobre a obra da Alfândega desta cidade requerida por Pedro Roiz Godinho contratador da dízima da Alfândega. O contratador solicita a construção de novos armazéns para evitar os descaminhos e o prejuízo da arrecadação da Fazenda Real. D. João V informa ao Juiz da Alfândega da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro,

[...] que por parte de Pedro Roiz Godinho Contratador atual do rendimento da dízima dessa mesma Alfândega, me representou pelo pequeno, e a incapacidade dela é notória a confusão do despacho da dita Alfândega, e vários descaminhos dos direitos quantos se devem considerar de os pagarem as partes em muitos gêneros sem mais exame, nem averiguação da verdade por não haver os cômodos em que esta se administra.³⁹

Coincidentemente, na mesma correspondência parece evidenciar que a capitania do Rio de Janeiro, no setecentos, tem uma grande demanda de entrada e saída de frotas, ou seja, um intenso comércio. Dom João V faz saber ao Juiz da Alfândega o crescimento dessa demanda e as confusões que são causadas no porto do Rio de Janeiro por falta de estrutura,

[...] só com os cômodos referidos patentemente se faz impossível o despacho, e aviamento com arrecadação necessária, pelo que tem crescido as remessas, e pouco tempo que levam as frotas nessa Capitania, e como não há navios soltos e as ditas frotas são por isso maiores de tudo por confusões e desvios inevitáveis se seguíam muitos danos a Minha Fazenda e a ele contratador.⁴⁰

A ordem de 22 de julho de 1738 do Rei D. João V ao Juiz e Ouvidor da Alfândega recomenda não ser o “Porteiro” obrigado a pagar as faltas das fazendas, e roubos, que se fazem na dita Instituição sendo o mesmo responsável apenas pelas que somem nos armazéns. Assim, percorrendo a documentação verifiquei indícios de que a Alfândega sofria de uma ausência de estrutura para armazenar a grande demanda de fazendas que davam entrada e saída no porto do Rio de Janeiro no setecentos. E o Rei fora servido resolver,

[...] que as capas e taras dos fardos, e caixões que entram nessa dita Alfândega se repartissem entre o escrivão de abertura, e o Porteiro e Guarda, com obrigação o primeiro de contribuir com os agentes que forem necessários para abrirem os volumes, que as partes costumam chegar ao despacho e o segundo a restituir e pagar as partes à importância de todas as faltas e roubos, que constar foram feitos dentro dos Armazéns, pois os administra ficha Vigia, tendo sempre em seu poder as chaves deles, como constava da Minha Ordem copiada na Certidão, que o Servia [...]⁴¹.

Uma incursão pelo registro da referida Ordem do Rei Dom João V e pelas suas palavras expressas textualmente, permite-nos salientar dois traços distintivos da organização administrativa em torno da Alfândega do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, a defesa da

intensa hierarquização dos ofícios régios que garante confiança necessária a estes homens. Não menos importante, as teias de conflitos construídas entre estes agentes que contribuíam de certa forma para a centralidade do Rei. Mais reveladora, no entanto, a respeito do questionamento por parte dos despachantes em relação ao ofício de Guarda da Alfândega é a informação relatada na Ordem pelo o Rei D. João V, segundo a qual, sem embargo

[...] da clareza da dita Ordem, e de que nomeia este ofício teve esta obrigação, a qual novamente se lhe impôs pelo que novamente foi concedido por ser este ofício de ténue rendimento; não faltavam despachantes, que pretendiam, que o Suplente não só desse conta e pagasse as faltas que se acham nas fazendas que entram dentro nos Armazéns, de que o Suplente tem a chave, na forma que na dita Ordem se dispõem, mas querem que o Suplente pague as faltas que se acham nas fazendas, que entram na Alfândega, ou seja, no Pátio, ou na Abertura sem embargo de ser contra o expresso na dita Ordem em que somente se manda pagar ao Porteiro e Guarda a importância das faltas e Roubos que constar forem feitos dentro dos Armazéns que foram feitos dentro dos Armazéns, de que o Suplicante tem a chave [...].⁴²

O Monarca aconselhava, portanto, que o Suplicante (Porteiro e Guarda da Alfândega) não poderia ser o responsável pelos roubos no pátio, pois não era da sua jurisdição. Porém, o mais interessante é que a documentação referente a Ordem tocava em um ponto a que era insistentemente abordado nos anos 40 do século XVIII: a estrutura e os indícios de omissão do Governador e de outros agentes em relação aos furtos que ocorriam nas dependências da Alfândega. No entanto, em consequência destas reflexões, afirmava que

[...] não pode o Suplicante impedir os furtos, que se fizerem no Pátio da Alfândega, que era aberto por cima com um muro baixo, e com janelas das casas dos Governadores, que caem para o mesmo Pátio igualmente não podia impedir o Suplicante, que da casa da Abertura se furtem alguns fardos, ou fazendas depois de saírem dos Armazéns, onde estavam no poder do Suplicante, e para se evitarem dúvidas, que neste particular se podem mover, desejava o Suplicante que Eu por bem do Meu Real Serviço e a vista da referida resolução e dos motivos que para tomá-la me moverão fosse servido declarar que o Suplicante pela razão do seu ofício e da dita resolução não estava obrigado a dar conta das faltas e furtos que se fazem fora dos Armazéns dessa dita Alfândega [...].⁴³

Nesse sentido, penso que a Alfândega do Rio de Janeiro no setecentos representa uma multifacetada teia de representações de grupos sociais. Até o presente momento, a dita instituição nos remete a indícios da lógica administrativa e a interligação da cidade de São Sebastião do Rio com diversas partes do Império Ultramarino Português. De acordo com o levantamento feito deste último registro nos leva a pensar que a hierarquização social era um vestígio presente na praça fluminense. Tratava-se, no meu modo de ver, de uma organização

social perpassada por uma cultura política de uma sociedade de Antigo Regime que sofre transformações na América portuguesa.

Considerações finais

Do exposto, pode-se deduzir que, a Alfândega é uma instituição privilegiada de representação simbólica e de discursos políticos das práticas de sociabilidade da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro no século XVIII. De antemão, os contratos da dízima, nos remete apenas informações prescritas que se repetem durante o período de 1728 a 1743, porém não nos restam dúvidas que a Alfândega não se reduz somente a essas obrigações. Convém lembrar ainda que, na sociedade do Antigo Regime, as leis definiam-se no cotidiano das relações entre os agentes sociais e conforme as situações práticas que iam surgindo. É nesse sentido, que a Alfândega revela um espaço de transformações que era influenciado pelos acontecimentos que ocorriam na referida cidade diante do império ultramarino português.

Parece-me que dos registros da Alfândega, do Governador Gomes Freire, do Rei Dom João V traduzem uma percepção crítica dos paradigmas do movimento cultural da política e da administração da praça fluminense. As temporalidades e territorialidades da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro estavam marcadas por caminhos e descaminhos com diversos domínios e conquistas do Império Português. Entretanto, essas redes que aqui denomino de conflitos, estavam subordinadas a diversos agentes administrativos. O porteiro e guarda da Alfândega, por exemplo, mantinha conflitos com despachantes e para defender sua jurisdição remetia acusações a outros agentes sociais. Fora os documentos aqui abordados existem outros que comprovam esta teia de relações, de descaminhos e de conflitos, não tenho tempo aqui de tratar como merece. Fica para outra vez. Mas vale dizer que estes registros remontam ao desembarque de fazendas no boqueirão, a proibição da entrada de fazendas da Ásia que tive a oportunidade de acompanhar, entre muitas centenas de registros da Alfândega que denunciam a dinâmica e a lógica da realidade colonial da cidade do Rio de Janeiro no setecentos.

É quase unânime, que tentei a todo instante, o exercício da retórica proposto por José Murilo de Carvalho e também uma história social da leitura determinado por Robert Darnton, proponho convencer que a Alfândega é plausível de um poder simbólico e o caminho arriscado foi problematizar os registros da dita instituição, portanto desafiei conhecer a história desses discursos que são produzidos numa cultura política de uma sociedade

perpassada pelo o Antigo Regime. Apresento que a Alfândega não é apenas as condições e obrigações do contrato arrematado pelo homem de negócio, e sim a expressão de outros quesitos de transformações no espaço e no tempo que fazem estabelecer outras opções de estudo. Entretanto, se consegui convencer, esta, é uma outra história, que agora não posso desvendar.

NOTAS

1 Este trabalho é uma versão preliminar e parcial de uma pesquisa ainda em andamento, portanto sujeito à incorporação de novas informações e interpretações.

2 Quando cito grupos sociais que participam da dinâmica da Alfândega me refiro aos homens de negócio responsáveis pela arrematação dos contratos da dízima. Estes homens pertencem a elite mercantil do Reino e são representados pela Mesa dos Homens de Negócio do Espírito Santo. Quando chegam ao Rio de Janeiro terão que estabelecer uma relação com os oficiais administrativos da referida instituição que pertencem as primeiras famílias da cidade um bom exemplo seria o Juiz e Ouvidor da Alfândega Manoel Correa Vasques parente do Governador Duarte Correia Vasqueanes (1646). Com relação aos Homens de Negócio ver FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Nas rotas da Governação portuguesa: Rio de Janeiro e Costa da Mina, séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João, FLORENTINO, Manolo, JUCÁ, Antônio Carlos, CAMPOS, Adriana (Orgs.). Nas Rotas do Império. Vitória: Edufes; Lisboa: IICT, 2006, pp. 25-72. Ver a genealogia com mais detalhes na obra RHEINGANTZ, Carlos G. Primeiras Famílias do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1965, pp. 377-378.

3 CARVALHO, José Murilo de. História Intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. Topoi, nº 1, p. 123-152.

4 Idem, p.136.

5 O Autor defende que o estudo da leitura como um fenômeno social, pode responder muitas das perguntas de “quem”, “o que”, “onde” e “quando”, o que pode ser de grande ajuda na abordagem dos mais difíceis “porquês” e “comos”. DARNTON, Robert. “História da Leitura”. In: BURKE, Peter. A escrita da História. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 203.

6 DARNTON, Robert. Op. Cit. p. 203.

7 GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Ibérica”. IN: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org.) Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. p. 80.

8 ELLIOT, John H. Impérios Del Mundo Atlântico. Espana y Grã Bretanha em América (1492-1830). Madri: Taurus, 2006; SCHAUB, Jean-Frédéric. Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640). Lisboa: Livros Horizonte, 2001; SUBRAHMANYAN, Sanjay. Sobre comparaciones y conexiones. In: CHARTIER, Roger & Ferros, Antonio (dir.). Europa, América y el Mundo. Tiempos Históricos. Madrid: Marcial Pons, 2006; NEWITT, Malyn. Formal and Informal Empire in the History of Portuguese Expansion. In: Portuguese Studies, 17, 2001; THOMAZ, Luís Filipe Thomaz. De Ceuta a Timor. Lisboa: Difel, 1994.

9 Para Ângela de Castro Gomes cultura política é um conjunto de referências, mais ou menos formalizadas em instituições e mais ou menos difundidas na sociedade. Ela não é homogênea e sofre transformações temporais e espaciais. GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In: Ob. Cit., pp. 80-81, citação à p. 41.

10 Estudos sobre a centralização do Reinado de Dom João V ver ALMEIDA, Luís Ferrand. Páginas dispersas. Estudos de História Moderna de Portugal. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1995, p.198-200. BICALHO, Maria Fernanda. Inflexões na Política Imperial no Reinado de D. João V. In: Anais de História de Além-Mar. Lisboa: AHA, 2007, v. III, pp. 37-56.

11 GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. André Cusaco: o irlandês “intempestivo”, fiel súdito de Sua Majestade. Trajetórias administrativas no Império Português, ca. 1660-1700. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. Retratos do Império – Trajetórias Individuais no mundo português nos séculos XVI a XVII. Niterói: EdUFF, 2006, p. 168.

12 BOXER, Charles. O império marítimo português 1415-1825; tradução Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 335.

13 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 495, Pacote 01, Registro das condições do Contrato da Dízima da Alfândega, 4 de fevereiro de 1728, fl. 12.

14 Idem, fl. 12.

15 ELLIOT, John H. Impérios Del Mundo Atlântico. Espana y Grã Bretanha em América (1492-1830). Madri: Taurus, 2006, p. 206.

16 No dicionário Aurélio versão on-line “lanço” significa arrematar, vender ou dar arrendamento em leilão. A palavra “lanço” no mesmo dicionário é sinônimo de “lance” que é o ato ou efeito de lançar. Nesse sentido a palavra “lanços” nos contratos da dízima tem o sentido de arrematar. Maiores detalhes do significado da palavra consultar: <http://aurelioparavoce.educacional.com.br/aurelio.asp>

-
- 17 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 495, pacote 01, fl. 25, documento sem data.
- 18 THOMAZ, Luís Filipe. De Ceuta a Timor. Lisboa: Difel, 1994, p. 208.
- 19 Sobre o tema de práticas lícitas e ilícitas na América Portuguesa, JUNIOR, Paulo Cavalcante de Oliveira. Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.
- 20 ANRJ, Vice-Reinado, caixa 495, pacote 01, fl. 20.
- 21 Idem, fl. 20.
- 22 FRAGOSO, JOÃO & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Nas Rotas da governação portuguesa: Rio de Janeiro e Costa da Mina, séculos XVII e XVIII In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS; Adriana (Orgs.). Nas Rotas do Império. EDUFES; ICT: Vitória, 2006, p. 27.
- 23 ANRJ, Vice-Reinado do Rio de Janeiro, caixa 495 pacote 01 fl. 13.
- 24 ABRIL, Victor Hugo. Modos de Governar no Império Ultramarino Português: Gomes Freire de Andrada entre o poder central e as especificidades locais no Rio de Janeiro (1733-1743) In: Anais Eletrônicos do Encontro Regional da ANPUH-RIO: Seropédica, no prelo. Explica que desde a sua chegada, Gomes Freire teve que lidar com redes relacionais. Por mais que o dito governador tivesse uma larga autonomia de decisão e um espaço de poder autônomo efetivo, isto poderia se esclarecer devido a demora de comunicação entre o reino, em Lisboa, e as conquistas no Ultramar no qual tinha esse governo uma autonomia para desobedecer as instruções régias (ou seja, a valorização dos poderes locais), desde que uma avaliação pontual do serviço real o justificasse.
- 25 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 01, fls. 53-54.
- 26 Jerônimo Lobo Guimarães contratador dos negros e da aguardente da Costa da Mina solicita a isenção da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro através de um requerimento escrito pela Mesa dos Homens de Negócio do Espírito Santo ao Rei Dom João V em 12 de agosto de 1728 e o mesmo concede a referida isenção. ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 495, pacote 01, fl. 70.
- 27 As Ilhas aqui citadas são referentes a Ilha Terceira, a Ilha de Angra em Portugal Continental. Agradeço a Cristiana Lyrio, professora da Universidade Estadual da Bahia, a esta explanação.
- 28 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 01, fl. 52.
- 29 Idem, fl. 52.
- 30 O Rei Dom João V verificou que o Juiz e Ouvidor da Alfândega Manoel Correa Vasques junto com o Provedor da Fazenda estava beneficiando um grupo de homens de negócio para comercializar vidros na praça do Rio de Janeiro. Ainda falta pesquisa documental para o rastreamento do grupo de homens de negócios que estava envolvido nesse caso. Ver, ANRJ, Vice-Reinado, caixa 745, pacote 01 fl. 90, 13 de Agosto de 1738.
- 31 ANRJ, Vice-Reinado, caixa 745 pacote 01 fl. 90, 13 de Agosto de 1738.
- 32 Idem, fl. 90.
- 33 ANRJ, Vice-Reinado, caixa 495, Pacote 01, Registro das condições do Contrato da Dízima da Alfândega, 4 de fevereiro de 1728, fl. 14.
- 34 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 01, fl. 39.
- 35 Idem, fl. 39.
- 36 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 01, fl. 40.
- 37 ANRJ, Diversos Códices – SDH, Códice 796, Vol. 02, documento sem página.
- 38 Idem, fl. 12.
- 39 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 03, fls. 60-61.
- 40 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 745, pacote 03, fls. 60-62.
- 41 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 495, Pacote 01, fl. 75.
- 42 ANRJ, Vice-Reinado, Caixa 495, Pacote 01, fl. 75.
- 43 ANRJ, Vice-Reinado, caixa 495, pacote 01 fl. 75.

* Artigo recebido em agosto de 2008. Aprovado em novembro de 2008.